



COMUNICADO DO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA SELEÇÃO DE ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL – OSC Nº 005/2017

Em virtude de apresentação documento SIGED 00133492.1501.2017 que trata de “Recurso contra decisão da Comissão de Chamamento Público que desclassificou a Proposta SIGED 00105744.1501.2017” em comunicado de classificação preliminar, passamos a informar aos interessados o que segue:

Estabelece o art.24 da Lei 13.019/2014:

Exceto nas hipóteses previstas nesta Lei, a celebração de termo de colaboração ou de fomento será precedida de chamamento público voltado a selecionar organizações da sociedade civil que tornem mais eficaz a execução do objeto.

§ 1º O edital do chamamento público especificará, no mínimo:

VIII - as condições para interposição de recurso administrativo; (grifamos)

De igual forma, o Decreto 47.132/2017, em seu art24, traz autorizativo para que as regras da fase recursal sejam estabelecidas pelo Edital de Chamamento Público, conforme transcrevemos:

Art. 24 – O órgão ou entidade estadual parceiro divulgará, em seu sítio eletrônico e no Portal de Convênios de Saída e Parcerias, o resultado do chamamento público com a lista classificatória das OSCs.

*§ 1º – As OSCs poderão apresentar recurso, **na forma prevista no edital**, no prazo de cinco dias contados da publicação de que trata o caput, à comissão de seleção ou, quando for o caso, ao conselho gestor do fundo, que terá o prazo de cinco dias, contados do recebimento, para reconsiderar sua decisão ou encaminhar o recurso ao administrador público, que deverá proferir decisão final no prazo de cinco dias. (grifamos).*

Dessa forma, estabelece o Edital 005/2017, em seu item 13.1:

13.1. No momento da divulgação da classificação final das entidades (item 11.4.4 do Edital), a SUASE/SESP abrirá prazo de 05 (cinco) dias úteis para interposição de recursos, contados a partir do primeiro dia útil imediatamente subsequente ao da última publicação.



Feitas tais considerações, no que pese a ausência de impugnação do presente Edital em relação aos procedimentos recursais, em atenção aos princípios basilares a que esta adstrita a Administração Pública, conhece-se do documento apresentado, para posterior manifestação quanto ao mérito.

Em tempo, considerando que o documento menciona outras propostas apresentadas, abre-se o prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar de 10/07/2017, para eventual manifestação das interessadas acerca do documento em anexo.

Belo Horizonte, 10 de julho de 2017.

 **Sérgio Barboza Menezes**
Secretário de Estado de Segurança Pública


Altair Aparecido de Lacerda
Secretário Adjunto de Segurança Pública
Insp. n.º 3.0424-1





00133492 1501 2017

RECURSO**CHAMAMENTO PÚBLICO SESP Nº 005/2017****SUBSECRETARIA DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA – SESP****AOS CUIDADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO ESTRATÉGICA DO SISTEMA
SOCIOEDUCATIVO.****LOCAL DE PROTOCOLO - Protocolo Central da Cidade Administrativa Presidente
Tancredo Neves, situada Avenida Papa João Paulo II, 4143 - Prédio Minas, 1º Andar, ou
Prédio Gerais, 1º andar, Serra Verde, Belo Horizonte – MG, CEP: 31.630-900**

Apresentamos **RECURSO CONTRA DECISÃO DA COMISSÃO DE CHAMAMENTO PÚBLICO** que desclassificou a Proposta SIGED 00105744.1501.2017 e considerou classificadas as propostas identificadas pelos SIGED 00103513.1501.2017 e SIGED 00108221.1501.2017, e o faz pelos motivos de fato e de direito a seguir delineados, precedidos das seguintes considerações:

PRELIMINAR.

Exercendo o legítimo e constitucional **Direito de Petição** ingressamos, em caráter de urgência, com pedido formal para que fosse suspensa a Sessão Pública do dia 05.07.2017 e, conseqüentemente, cumprido o prazo para oferecimento de recurso pelas OSC's que apresentaram proposta, e tenham sido desclassificadas ou ainda aquelas, que mesmo consideradas classificadas preliminarmente, tenham perdido pontuação quando da decisão da Comissão ao apreciar as propostas e não se conformem com tal retirada de pontos na computação geral.

Observem que, independente do pedido em caráter de urgência para suspensão da Sessão Pública deste dia 05.07, a referida Sessão acabou ocorrendo, e nesse ato a Comissão volta a cometer erros e equívocos que beiram a arbitrariedade, senão vejamos:

1. A petição com o pedido foi protocolada, como deve ser, no protocolo geral podendo ser verificado no texto da própria Ata da Sessão deste dia 05.07 que, certamente por um tramite interno da própria Secretaria, o pedido de suspensão da sessão “deu entrada no Gabinete da SUASE às 10:27hs.” Porém que já tendo sido iniciada a Sessão, inclusive com abertura dos envelopes, não foi possível haver conhecimento de mérito do documento. ORA! Pelo que consta no texto da Ata de Julgamento das propostas que foi anteriormente publicada, a Sessão para abertura dos envelopes 02 marcada para este dia 05.07 teria início às 10:30hs, além disto os membros da Comissão, nem ao menos, ventilaram a possibilidade de interromper momentaneamente a Sessão, que tudo indica teve seu horário antecipado para antes das 10:30h, e apreciar o pedido verificando ao menos sua fundamentação, pertinência e relevância e se assim entendesse até mesmo indeferir o pedido; o único ato que não poderia ser praticado pela Comissão é o de iniciar a Sessão antes das 10:30hs, e mesmo que fosse iniciada no horário correto ignorar de plano e completamente o legítimo exercício do direito de petição de um proponente; até porque conhecer do mérito do pedido depois da Sessão realizada não faz o menor sentido, a não ser que seja para cancelar a Sessão deste dia 05.07 e reconhecer de sua nulidade. ASSIM DE LOGO VEM REQUERER, QUE MESMO TENDO OCORRIDO A SESSÃO PÚBLICA DO DIA 05.07, SEJA CONHECIDO O MÉRITO DO PEDIDO NO DOCUMENTO PROTOCOLADO E ANULADA A SESSÃO.
2. Em que pese o respeito que nutrimos por esta Secretaria é impossível neste momento não ficar indignado com a conduta atabalhoada e confusa da Comissão, pois em breve retrospectiva podemos relembrar, basta fazer a leitura das Atas anteriores, para constatar que a “confusão envolvendo envelopes da proponente” teve início com o fato da Comissão não identificar o ENVELOPE 01 da OSC ora recorrente, sendo necessária a realização de uma Sessão Extra no dia 19 de junho para que fosse corrigido o erro e não fosse a proponente prejudicada. Porém a confusão quanto a entrega dos envelopes vem do momento de seu protocolo, pois o Edital não deixa claro se no ato de entrega dos envelopes 01 e 02 ambos, obrigatoriamente, teriam o mesmo número de SIGED ou por serem abertos em momentos diferentes teriam no ato do protocolo tomados números de SIGED diferentes; diante disto a ora recorrente optou por fazer o protocolo dos dois envelopes 01 e 02, no mesmo momento no protocolo, porém ambos tomaram números diferentes. ESTA É

RAZÃO PELA QUAL A COMISSÃO NA ATA DA SESSÃO DESTE DIA 05.07 ALEGA TER ENCONTRADO UM ENVELOPE 02 COM NUMERO DE SIGED DE PORPONENTE QUE TEORICAMENTE NÃO TERIA APRESENTADO O ENVELOPE 01, na verdade este envelope 02 é da OSC cujo SIGED do envelope 01 tomou o úmero **SIGED 00105744.1501.2017** e se este envelope 02 pelo menos tivesse sido aberto pela Comissão teria se identificado e sanado a questão; contudo, mais uma vez a Comissão optou pela conduta que enseja em prejuízo para a proponente.

3. Outro fato que nos chama atenção e que causa estranheza é o fato da Comissão quando da análise das propostas e a publicação da Ata de Julgamento no último dia 29 de junho, desclassificou a ora recorrente por uma razão absurda e sem fundamento, contudo não desclassificou a OSC identificada pelo SIGED 00105744.1501.2017 por não apresentar o envelope 02, claramente exigido no Edital e que impediria a participação no Chamamento Público; a resposta nos parece óbvia e que salta aos olhos de qualquer pessoa minimamente inteligente, se a Comissão não desclassificou a OSC pela ausência do envelope 02, é porque identificou a existência de tal envelope e o recebeu.

Nos parece muito claro o fato de que este processo de Chamamento Público pelos motivos relevantes acima exposto e pelos demais que expomos a seguir no texto deste recurso, encontra-se eivado de vícios que ensejam a decisão pela sua total nulidade.

1. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Inicialmente, e em que pese o Edital em seu item 13 tratar da possibilidade do oferecimento de RECURSO quando da **classificação final**, e o conteúdo da decisão proferida pela Comissão, e da qual ora recorreremos, é **considerada uma classificação preliminar** pelo texto da Ata de julgamento das propostas; não se pode negar o direito de recurso pela entidade que teve sua proposta desclassificada nesta fase do Chamamento Público, pois em nenhuma hipótese, em nosso ordenamento jurídico, se deve restringir o direito ao exercício do contraditório e da ampla defesa, cujos princípios se encontram esculpido de forma expressa na Constituição Federal, podendo ser encontrado no artigo 5º inciso LV, *in verbis*: “aos litigantes, **em processo judicial ou administrativo**, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Além do quanto acima exposto, o Decreto Estadual nº 47.132 de 20 de janeiro de 2017 que Regulamenta a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 no Estado de Minas Gerais, em seu artigo 24 reza claramente que:

“Art. 24 – O órgão ou entidade estadual parceiro divulgará, em seu sítio eletrônico e no Portal de Convênios de Saída e Parcerias, o resultado do chamamento público com a lista classificatória das OSCs.

§ 1º – As OSCs poderão apresentar recurso, na forma prevista no edital, **no prazo de cinco dias contados da publicação de que trata o caput**, à comissão de seleção ou, quando for o caso, ao conselho gestor do fundo, que terá o prazo de cinco dias, contados do recebimento, para reconsiderar sua decisão ou encaminhar o recurso ao administrador público, que deverá proferir decisão final no prazo de cinco dias

§ 2º – Após o transcurso do prazo, sem interposição de recurso ou emissão de decisão definitiva, o órgão ou entidade estadual parceiro deverá homologar e divulgar o resultado definitivo na forma do caput.”

(Negritos nossos)

Ora! Salta aos olhos o fato de que quando o parágrafo primeiro do artigo acima transcrito reza que as OSC's poderão apresentar recurso no prazo de cinco dias úteis da publicação de que trata o caput do artigo 24, esta se referindo a qualquer publicação de resultado que implique em lista classificatória.

Evidente que o artigo 24 deixa claro que havendo publicação de resultado com lista classificatória, as OSC's poderão apresentar recurso, e de forma razoável e coerente não trata o texto legal se tal classificação deve ser preliminar ou definitiva. O Edital do Chamamento Público nº 005/2017 acabou por omitir e ignorar uma fase recursal assegurada no Decreto Estadual e um princípio consagrado na Constituição Federal. A decisão proferida pela Comissão na Ata de Julgamento de Propostas acabou criando uma nova modalidade de Chamamento Público quando inventa, já que não existe previsão legal, uma classificação de algumas OSC's e desclassificação de outra utilizando a novíssima expressão “classificadas preliminarmente” o que resulta, na prática, num cerceamento do direito de defesa e do contraditório nesta fase do Chamamento Público, na medida em que apenas admiti, no item 13 do Edital, a possibilidade de oferecimento de recurso quando da publicação da classificação final das entidades, o que acaba por fazer surgir um questionamento: O QUE FAZER NA FASE DA CHAMADA “CLASSIFICAÇÃO PRELIMINAR” SE ALGUMA ENTIDADE

IDENTIFICAR A OCORRÊNCIA DE ERRO NA DECISÃO DA COMISSÃO OU ATÉ MESMO UMA ILEGALIDADE? Com todo o respeito, não prevê a possibilidade de apresentação de recurso contra decisão publicada pela Comissão se constitui num fato totalmente absurdo, desarrazoado para não dizer, arbitrário.

A necessidade de oportunizar o direito de recurso para que o interessado, nas fases do processo administrativo, possa exercer o seu legal e legítimo direito ao contraditório e à ampla defesa, é considerada como condição de validade dos processos, tanto que os Tribunais Pátrios são unânimes em assegurar-los, bem como em declarar a invalidação de processos que inobservam tais direitos fundamentais.

No caso em concreto o que adiantaria a ora recorrente apresentar competente recurso apenas quando da publicação da classificação final? se até lá a sua proposta não teria sido avaliada, sua pontuação não seria fixada pela Comissão, já se teria evoluído nas etapas do Chamamento Público, abertos os envelopes 02 da documentação para qualificação técnica apenas das OSC's consideradas classificadas preliminarmente e certamente publicada a temerária classificação final.

Todas as decisões proferidas nas fases de um processo administrativo estão submetidas a recurso, não podendo ser frustrado o direito ao exercício do contraditório e ampla defesa, cujos princípios regem nosso ordenamento jurídico. **Assim por tudo acima exposto, vem requerer que seja recebido e apreciado o presente recurso em todos os seus efeitos legais.**

2. DO DESRESPEITO AO PRAZO RECURSAL.

Em 29 de junho de 2017 a Comissão de Chamamento Público - SESP nº 005/2017, fez publicar "ATA DE JULGAMENTO DE PROPOSTAS APRESENTADAS AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO(...)", na qual decidi pelo que chama de "Classificadas preliminarmente" e em tal ato classifica a proposta de dois SIGED (**SIGED 00103513.1501.2017** e **SIGED 00108221.1501.20174**), e desclassifica uma outra entidade (**SIGED 00105744.1501.2017**), sendo que em ato contínuo, alegando o quanto disposto no item 11.3.6 do Edital, a Comissão tratou de já designar para o dia **05.07.2017 das 10:30 às 12:30** uma Sessão Pública na qual se procederá a abertura dos envelopes 02 referente a DOCUMENTAÇÃO PARA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, sem que fosse obedecido o prazo para apresentação de recurso pela proponente que fora desclassificada, ou até mesmo pelas demais que foram classificadas preliminarmente, mais que perderam pontos no julgamento de suas propostas e que podem desejar questionar a decisão da Comissão.

Vale registrar que a publicação da decisão da Comissão ocorreu dia 29.06, numa quinta-feira, sendo o quinto dia útil, prazo final para oferecimento de recurso, o dia 06 de julho de 2017.

3. DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE.

Observe esta Superintendência de Gestão Estratégica que o artigo 37 da Constituição Federal estampa o princípio da publicidade, aplicável a todos os Poderes, em todos os níveis de governo. Como regra geral, os atos praticados pelos agentes administrativos não devem ser sigilosos. Portanto, salvo as ressalvas legalmente estabelecidas e as decorrentes de razões de ordem lógica, o processo administrativo deve ser público, acessível ao público em geral, inclusive não apenas às partes envolvidas.

No que se refere ao caso concreto do presente Chamamento Público, e após aberto e apreciado pela Comissão as propostas apresentadas, e publicada a decisão de classificação e desclassificação das proponentes, há de se concluir que tais documentos se tornaram públicos, sendo razoável que as OSC's que apresentaram os envelopes pudessem ter acesso aos documentos, entre eles o Plano de Trabalho, a Memória de Cálculo, a Proposta de Grade de Rotina entre outros que compõem o envelope 01.

Vale ressaltar que a Comissão publicou a Ata de Julgamento de Propostas apenas no final do dia 29 de julho de 2017 (quinta-feira passada) e na mesma Ata já designou para o dia 05 de julho iniciando às 10:30 horas, quarta-feira seguinte, a Sessão Pública para abertura dos envelopes 02; como neste lapso de tempo temos os dias 01 e 02 de julho como dias não úteis (sábado e domingo) restou para as OSC's ter acesso aos documentos dos envelopes 01 das demais participantes, bem como verificar os pontos analisados pela Comissão em seu julgamento comparando-os com as propostas de cada OSC's, apenas os dias 30, 03 e 04 de Julho, prazo extremamente exíguo para tal mister.

É óbvio que sem conhecimento das propostas apresentadas, e cujos documentos já são públicos, pois abertos os envelopes e apreciados pela Comissão, inclusive com publicação de julgamento e decisão de classificação, o conteúdo deste recurso fica limitado exclusivamente a criticar o texto da Ata de Julgamento, sendo o único documento ao qual se teve acesso, estando desta forma comprometido o atendimento ao princípio constitucional da publicidade.

Assim, de logo, independente do resultado da apreciação do presente recurso, vem a ora recorrente **requerer que lhe sejam disponibilizadas cópias de todos os documentos dos envelopes 01 das demais OSC's**, não sendo necessário para tanto a indicação das pessoas jurídicas identificadas até este momento pelos SIGED emitidos pelo Protocolo Central, mantendo-se o zelo para não identificação das interessadas, na forma prevista no Item 5.5 do Edital.

4. DOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE, IMPERSONALIDADE E LEGALIDADE.

O Art. 2º inciso XVI do Decreto Estadual nº 47.132 de 20 de janeiro de 2017 é taxativo quando determina que:

“Art. 2º Para os efeitos deste decreto, considera-se:
(...)

XVI - chamamento público: procedimento destinado a selecionar a OSC para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento ou acordo de cooperação envolvendo o compartilhamento de recurso patrimonial, **no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo**, bem como dos princípios específicos da política pública setorial relativas ao objeto da parceria;” (...) (negritos nossos)

É sacramentado em nosso ordenamento jurídico que a indicação do vencedor de um certame, seja qual for a modalidade, não pode e não deve ser resultado de uma escolha aleatória nem direcionada, ainda mais se tratando de uma área de atuação complexa e sensível como o socioeducativo; a Administração Pública deve garantir a mais ampla igualdade entre aqueles que pretendam lhe fornecer bens e serviços, devendo os participantes serem tratados de forma isonômica, equânime e impessoal. Tratamento diverso fere de morte a garantia da igualdade assegurada a todos pela Constituição Federal, além de atentar contra os princípios da impessoalidade e da legalidade, aliais os princípios da igualdade, impessoalidade e legalidade, num processo como este Chamamento Público, devem andar necessariamente de mãos dadas.

Atualmente em nosso país, por todos os episódios que temos vivenciado, e por cada novo escândalo apresentado na mídia nacional e estrangeira, devemos todos ter total consciência de que nossos atos devem estar pautados dentro da mais absoluta ética e legalidade, seja o particular e principalmente a Administração Pública. Devemos ainda ter em mente que um certame é, por excelência, a atividade da Administração Pública da qual se exige o grau máximo de impessoalidade e de igualdade entre os administrados, posto que lida diretamente com a aplicação dos recursos públicos para a aquisição de bens e serviços pelo Estado. E nem poderia ser diferente, e voltamos a repetir: ainda mais se tratando do socioeducativo.

O princípio constitucional da igualdade (igualdade jurídico-formal, ou perante a lei) é o conceito mais fundamental ao qual está submetido o dever geral de licitar, por ser um princípio constitucional e geral. Sendo princípio constitucional, a igualdade aplica-se a todos os ramos das relações sociais e jurídicas, inclusive ao Direito Administrativo e, conseqüentemente, aos processos licitatórios ou ainda ao Chamamento Público com sua legislação específica.

A igualdade num processo licitatório, assim como num CHAMAMENTO PÚBLICO, busca sempre o razoável, e afasta o arbitrário e o desproporcional, deve sempre objetivar eliminar qualquer possibilidade de ocorrência de ilegalidade ou indícios, por menores que sejam, de direcionamento para beneficiar quem quer que seja.

A Legalidade é intrínseca a ideia de Estado de Direito, sendo vital para o bom andamento da administração pública, e neste ponto o mestre Hely Lopes Meirelles trata muito bem a matéria quando ensina que:

“Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”.

E segue o inesquecível mestre:

“A legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”.

5. DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS APRESENTADAS.

As considerações preliminares acima enumeradas têm por finalidade demonstrar que a análise das propostas efetivada pela Comissão de Chamamento Público e que culminou com a decisão de “classificação preliminar” de duas das OSC’s que apresentaram propostas e a desclassificação, praticamente sumária, de uma outra OSC que também apresentou proposta, revela a utilização de critérios de apreciação que popularmente se chama de “dois pesos e duas medidas” tratando de forma desigual as proponentes, e assim o fazendo a Comissão efetuou um passeio pelo campo da pessoalidade e da ilegalidade, na medida em que utilizou-se da mão pesada do formalismo e do Edital para uma OSC e a permissividade e flexibilidade para as outras duas OSC’s, que sem atenderem questões básicas e fundamentais do Edital, foram consideradas classificadas, senão vejamos:

A **OSC identificada pelo SIGED 00108221.1501.2017**, segundo consta da Ata de Julgamento da Comissão, deixou de atender os subitens 6, 7, 8, 10 e 11 e o item 1.1.3 e o item 1.2 e subitem 1.3.1 todos do Edital, lhe sendo atribuída nota 0 (zero) ou mesmo pontuando fica evidente o não cumprimento de critério eliminatório, conforme comprovaremos abaixo:

No **caso do subitem 6** fica evidente, até mesmo pela leitura do texto da Ata de Julgamento, que a OSC em questão ofertou quantitativo abaixo do mínimo previsto, expressamente, no Edital em relação as “ações para a promoção e prevenção à saúde, valendo registrar que a proposta é extremamente deficiente na medida em que o Edital exige a realização de ações a serem executadas no mínimo 4 vezes num mês, sendo que a proposta apenas contemplou uma única oficina mensal se dividida por 12 meses, o que compromete, em muito, a metodologia da medida socioeducativa de Semiliberdade do Estado Minas Gerais.

No **caso do subitem 7**, fica igualmente evidente o descumprimento de exigência expressa do Edital, e neste caso a OSC deixou de contemplar, minimamente, as ações previstas para a família, sendo desnecessário salientar que o trabalho com a família do adolescente é uma condição essencial para o fortalecimento dos vínculos familiares na forma que tão bem prevê a legislação que rege a aplicação das medidas socioeducativas. **INCLUSIVE A METODOLOGIA DA SUASE COLOCA O EIXO FAMILIAR COMO CENTRAL PARA O ATENDIMENTO AO ADOLESCENTE.**

No **caso do subitem 8**, novamente a proposta da OSC deixa de atender exigência mínima prevista no texto do Edital, pois o total das ações apresentadas na proposta estão aquém do referencial mínima mensal prevista para as atividades artísticas, de lazer e cultura. Inicialmente vale lembrar que a legislação exige a implementação de

tais atividades no interior das unidades como ferramenta de socioeducação, e um projeto que não atende tais exigências compromete e causa real e concreto prejuízo ao sistema socioeducativo, bem como a todos os seus atores e a sociedade como um todo.

Na hipótese do descumprimento do subitem 10 o comprometimento da proposta é ainda mais gritante, pois o Edital exige no mínimo duas atividades de orientação profissional por mês consequentemente 22 ações num ano, a proposta de forma absurda previu a apenas 6 ações num ano, e ainda para agravar o descumprimento do Edital, a OSC oferta em sua proposta ações dirigidas a orientação vocacional, quando o Edital trata de orientação profissional. Desnecessário registrar que orientação profissional e orientação vocacional são distintas nas suas origens, conceitos e objetivos.

Reiterando a pratica de descumprimento das exigências do Edital, no subitem 11 a proposta apresentada pela OSC considerou a oferta de 16 ações anuais envolvendo festividades e comemorações, enquanto o Edital prevê, no mínimo, 24 ações anuais.

Ainda demonstrando total incapacidade técnica e impossibilidade de atender de forma satisfatória o Edital, a OSC deixou deliberadamente de atender ao item 1.1.3 quando não se dignou a apresentar, nem mesmo uma única, nova ação para o incremento da metodologia da medida socioeducativa de Semiliberdade. Deixando de atender este item do Edital a OSC foi incapaz de apresentar proposta de melhoria para o sistema socioeducativo estadual, o que revela falta de compromisso com a política socioeducativa e seu conhecimento.

No item 1.2 foi atribuída nota 7 (sete) a proposta, porém nos chama a atenção o fato de que o próprio texto da Ata de julgamento revela que a OSC não apresentou proposta de grade de rotina, cujo documento se apresenta como requisito essencial possuindo caráter eliminatório, conforme descrito no Edital no item 1.2.4 que, textualmente afirma que a não apresentação de tal documento “proposta de grade de rotina” constitui-se critério eliminatório.

Na hipótese do subitem 1.3.1 a Comissão também atribui nota zero à proposta da OSC, em razão de ter havido constatação de que a memória de cálculo apresentada contempla “Despesas com serviços prestados” em desequilíbrio e desproporcionalidade em relação as despesas variáveis com o adolescente, sendo tal distribuição de valores não favorece as diretrizes da metodologia da medida socioeducativa de Semiliberdade.

A OSC identificada pelo SIGED 00103513.1501.2017 de logo deixou de atender formalidade exigida pelo Edital e apenas apresentou sua proposta e documentos do envelope 01 numa única via, quando claramente o Edital exigiu que as OSC's apresentassem suas propostas em duas vias, contrariando assim o quanto expressamente determina o subitem 8.1.3. do Edital, a saber:

“8.1.3 Os documentos referentes à Proposta Técnica deverão ser apresentados na forma impressa, em 02 (duas) vias. É vedada qualquer informação que possa levar à identificação da OSC interessada, seus dirigentes ou trabalhadores, sob pena de desclassificação, conforme item 7.3. “

Não obstante o descumprimento de determinação editalícia, a OSC em questão recebeu nota 0 (zero) exatamente no Subitem 4 que trata do atendimento técnico individual qualificado, tal item possui um dos maiores percentuais para se atingir a nota que lhe é atribuída, sendo necessário 98%, no mínimo, de atendimento mensal de todos os adolescentes da unidade.

No item 1.2 foi atribuída nota 8 (oito) a proposta, porém nos chama a atenção o fato de que o próprio texto da Ata de julgamento revela que a OSC não apresentou proposta de grade de rotina, conforme se pode ler no texto da Ata:

“(…) uma vez que não foi verificada a apresentação de grade contemplando todas as orientações incertas no edital, especificamente o disposto no Anexo II, item 2.5.1, subitem “Rotina Coletiva dos Adolescentes”, em relação apresentação de curso e ausência de indicativo horário e locais de circulação nas dependências da unidade.”

O documento acima referido se apresenta como requisito essencial possuindo caráter eliminatório, conforme descrito no Edital no item 1.2.4 que, textualmente afirma que a não apresentação de tal documento “proposta de grade de rotina” constitui-se critério eliminatório.

Logo numa primeira discussão fica claro que a nota 0 (zero) implica no NÃO ATENDIMENTO, pelas proponentes que tiveram suas propostas analisadas, de itens que estão, EXPRESSAMENTE, previstos no Edital e que deveriam ter sido atendidos. Neste ponto voltamos a citar o quanto reza o inciso XVI do artigo 2º do Decreto Estadual nº 47.132 de 20 de janeiro de 2017 quando o dispositivo legal determina que no Chamamento Público deve estar garantido a observância do princípio da vinculação ao Edital, cujo princípio impede que a Administração e os proponentes se afastem das normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados.

Não é possível ignorar a formalidade com a qual deve ser conduzido o Chamamento Público, sendo cediço que o Edital, enquanto lei interna deste processo, vincula as OSC's às suas exigências. A ausência do cumprimento de uma das exigências contidas no Edital importa, sem quaisquer margens de dúvidas, na desclassificação de ambas as OSC's que equivocadamente, permissivamente e ilegalmente a Comissão decidiu considerar classificadas preliminarmente; valendo ressaltar que ambas as OSC's não atenderam a mais de uma das exigências do Edital e que os itens não atendidos estão diretamente relacionados a questões que se constituem a espinha dorsal e o amago do sistema socioeducativo.

Nos parece claro que no momento em que a Comissão decidiu ignorar o não atendimento, mínimo que seja, de itens diretamente relacionados ao atendimento ao adolescente, e inclusive atribui nota 0 (zero) a estas OSC's nestes itens previstos no Edital, está afirmando, categoricamente e irresponsavelmente, que o Estado de Minas Gerais através da Secretaria de Estado de Segurança Pública – SESP pactua com a nota zero e com o não cumprimento de exigência que diz respeito diretamente ao atendimento do adolescente, cuja questão é o coração da política estadual e nacional das medidas socioeducativas.

Causa estranheza e perplexidade que tais propostas tenham sido classificadas por decisão da Comissão, pois a partir do momento que são classificadas propostas que deixam de atender exigências textualmente previstas no Edital, fere-se o princípio da isonomia e da igualdade, levando a Administração Pública a caminhar sob a fina e tênue linha que separa o legal do ilegal, a probidade da improbidade administrativa.

No caso da **OSC com SIGED 00105744.1501.2017**, na famigerada Ata de Julgamento de Propostas, a Comissão de Chamamento Público em rasas e superficiais 15 linhas, numa Ata de 05 laudas, buscou fundamentar a desclassificação da proposta identificada pelo SIGED 00105744.1501.2017 alegando que, analisando o documento “Proposta de Grade de Rotina” identificou o não cumprimento do quanto estabelecido no item 8.1.5 do Anexo I, e por tal razão desclassificou sumariamente a OSC e sua proposta, sob o argumento de que o referido item do Edital trata de quesito eliminatório. **CURIOSAMENTE E INEXPLICAVELMENTE, AS QUESTÕES ENVOLVENDO A PROPOSTA DE GRADE DE ROTINA, E QUE NÃO FORAM ATENDIDOS PELAS DUAS OSC's QUE FORAM CONSIDERADAS CLASSIFICADAS, NÃO FOI REGISTRADO PELA COMISSÃO COMO “QUESITO ELIMINATÓRIO”,** sendo desnecessário ressaltar que além disto as propostas deixaram de cumprir exigências relacionadas ao Atendimento ao adolescente, que é uma garantia prevista no ECA e no SINASE, sendo um dos eixos sobre o qual repousa todas as políticas do atendimento socioeducativo.

O fundamento da decisão da Comissão que desclassificou a ora recorrente reside, unicamente e exclusivamente, no fato de que por um erro material, não foi incluída a expressão “colação” e seu detalhamento no texto da documentação constante do envelope 01, cuja expressão significa o rápido lanche que deve ser servido entre o café da manhã e o almoço dos adolescentes. Na verdade, a rapidez em desclassificar a OSC não permitiu que os membros da Comissão pudessem verificar, até com certa facilidade, que as 06 (seis) refeições previstas no Edital, incluindo a colação, estão contempladas e quantificadas na planilha de custos apresentada pela ora recorrente em seu envelope 01 e que o erro material não viciou nem tornou inválida a proposta; não ensejando, o erro material aqui esclarecido, em qualquer “disparidade entre as propostas apresentadas, comprometendo a isonomia” cuja argumentação a Comissão utiliza em sua decisão, ao tempo em que declara almejar a citada isonomia com tanto empenho, fervor e dedicação no texto da Ata de Julgamento.

É flagrante a constatação de que a Comissão cometeu um erro capital, comprometeu e contaminou o presente processo do Chamamento Público, tratou de forma completamente desigual as OSC's que apresentaram as propostas, fechou os olhos para evidentes descumprimentos de exigências de alta relevância do Edital, a exemplo do atendimento aos adolescentes e da apresentação de grade de rotina, sendo exageradamente permissiva e flexível com duas das OSC's, e extremamente formalista com outra, deixando de constatar um simples erro material e sumariamente decidindo por sua desclassificação, enquanto decidia pela classificação das demais; e com tal postura a Comissão fez cair por terra a observância de todos os princípios que aqui tratamos – IGUALDADE, ISONOMIA, IMPARCIALIDADE, VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, MORALIDADE E LEGALIDADE.

6. DOS PEDIDOS.

Por tudo exaustivamente exposto, vimos requerer o quanto se segue:

1. Que seja reconhecida a admissibilidade do presente recurso, **SENDO CONHECIDO E JULGADO EM SEU MÉRITO** por esta Superintendência de Gestão Estratégica do Sistema Socioeducativo.
2. Pelo quanto argumentado na preliminar apresentada, **requer seja reconhecida a NULIDADE de todo o processo de Chamamento Público nº 005/2017**, por se encontrar eivado de vícios que nesta altura do processo nos parecem insanáveis.

3. Sendo indeferido o pedido de n. 2 acima efetivado, e estando comprovado, no próprio texto da Ata de Julgamento das Propostas o descumprimento de exigências constantes do Edital do Chamamento Público nº 005/2017, pelas OSC's identificadas pelos SIGED 00108221.1501.2017 e SIGED 00103513.1501.2017 e que foram exaustivamente comprovados nestas razões de recurso, **REQUEREMOS QUE SEJA DECRETATO A NULIDADE DO ATO DA COMISSÃO QUE AS CONSIDEROU CLASSIFICADAS.**
4. Estando também comprovado o descumprimento de exigências do Edital pelas OSC's de SIGED 00108221.1501.2017 e SIGED 00103513.1501.2017, **QUE SEJA DECRETADA A DESCLASSIFICAÇÃO DE AMBAS.**
5. Tendo ocorrido a Sessão Pública designada para o dia 05.07.2017 na qual ocorreu a abertura dos envelopes 02 que contém a documentação para qualificação técnica, não obstante termos requerido sua suspensão via o legítimo exercício do direito de petição, **REQUEREMOS SEJAM CONSIDERADOS NULOS TODOS OS ATOS PRATICADOS NA REFERIDA SESSÃO PÚBLICA.**
6. Requer ainda que **SEJA CONSIDERADA CLASSIFICADA A ORA RECORRENTE – SIGED 00105744.1501.2017, PROCEDENDO-SE A ANÁLISE DA SUA PROPOSTA E DOCUMENTOS CONSTANTES DO ENVELOPE 01, E EM ATO CONTINUO ABERTO O SEU ENVELOPE 02 DA DOCUMENTAÇÃO PARA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** o qual foi identificado na Ata da Sessão do dia 05.07 e ignorada pela Comissão.
7. Reitera, em nome do princípio da publicidade bem como da transparência, o **REQUERIMENTO PARA QUE LHE SEJAM DISPONIBILIZADAS CÓPIAS DE TODOS OS DOCUMENTOS DOS ENVELOPES 01 DAS DEMAIS OSC'S que apresentaram proposta neste Chamamento Público**, os quais já se tornaram públicos na medida em que os citados envelopes foram abertos em Sessão Pública da Comissão de Chamamento Público.
8. Na remota hipótese desta Superintendência não der imediato provimento aos pedidos ora formulados, seja dada à presente peça de irresignação o efeito de **RECURSO HIERÁRQUICO**, encaminhando-se a mesma e os autos do Processo Administrativo do presente Chamamento Público à autoridade superior.

Espera Deferimento.

Belo Horizonte/MG, 05 de julho de 2017

O PRESENTE DOCUMENTO SEGUE SEM ASSINATURA E IDENTIFICAÇÃO EM ATENDIMENTO AO QUANTO DETERMINADO NO EDITAL - 5.5. "AS OSC'S INSCRITAS RECEBERÃO NUMERAÇÃO ESPECÍFICA, DENOMINADA SIGED, DO SETOR DE PROTOCOLO CENTRAL COM A FINALIDADE DE ABSOLUTO ZELO PARA A NÃO IDENTIFICAÇÃO DA INTERESSADA."